



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503912-87.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JUNIO LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada, apenas com a retificação, por ser erro material, da capitulação constante do dispositivo, para que onde se lê "art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03" passe a constar "art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03".V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal
Apelação Criminal nº 1503912-87.2023.8.26.0530
Apelante: JUNIO LIMA DA SILVA
Apelado: Ministério Público
Comarca: Ribeirão Preto
Juiz (a): Dra. Carolina Moreira Gama
Voto nº 31350

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Junio Lima da Silva contra sentença que o condenou por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com pena de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. A defesa sustenta atipicidade da conduta, alegando que a arma foi encontrada em terreno baldio, não na posse do réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu configura o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, considerando a alegação de que a arma foi encontrada em terreno baldio.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo a confissão do réu.

4. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta e perigo abstrato, consumando-se com a simples posse da arma, independentemente de resultado ou finalidade específica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito configura-se pela mera posse, sendo irrelevante o local onde a arma foi encontrada. 2. A credibilidade dos depoimentos de policiais é equivalente à de testemunhas civis.

Legislação Citada:

. Lei 10.826/03, art. 16, caput; Código Penal, arts. 59, 69, 33, § 2º, "c", 44.

Jurisprudência Citada:

. STJ, HC n.º 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.10.2018; STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021; STJ, AgRg no HC n. 854.409/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **JUNIO LIMA DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 133/138, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos

consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e pede a absolvição por atipicidade da conduta, sustentando que a arma foi encontrada em um terreno baldio e não na posse do réu, de modo que este não praticou nenhum dos verbos previstos no tipo penal do artigo 16 da Lei 10.826/03 (fls. 156/161).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 165/168).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 177/183).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de dezembro de 2023, por volta das 12h30min, na Rua Flório de Souza Coelho, nº 65, bairro Planalto Verde, nesta cidade e comarca, **JUNIO LIMA DA SILVA**, qualificado a fls. 09 e 16, foi surpreendido por policiais militares, portando arma de fogo de uso restrito, no caso, uma pistola calibre 9mm, marca Taurus, número de série ABH790855, apta a efetuar disparos, além de 46 (quarenta e seis) cartuchos íntegros de mesmo calibre, conforme auto de apreensão de fls. 13/14 e laudo pericial de fls. 53/57, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo se apurou, no bojo dos autos nº 1507904-31.2023.8.26.0506 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal local, foi expedido mandado de busca e apreensão na residência JUNIO.

Assim foi que, na data dos fatos, dando-se cumprimento à ordem judicial, policiais civis se dirigiram até a residência de JUNIO e foram atendidos pela esposa dele, que entrou para chamá-lo.

Desconfiando da demora, a equipe policial cercou o imóvel e, após escutarem um barulho vindo do telhado, viram JUNIO fugindo pelos fundos. Ato contínuo, após pular o muro de um terreno baldio, o denunciado foi capturado e, em revista pessoal, foi localizada em seu poder uma pistola, calibre 9mm, municiada com 13 cartuchos íntegros, e mais um segundo carregador com 12 munições e um saquinho contendo mais 21 munições,

toda de mesmo calibre.

Interrogado, JUNIO confessou os fatos. Disse que não possuía autorização para possuir a arma de fogo e a utilizava para defesa pessoal (fls. 09).

*ISTO POSTO, denuncio a Vossa Excelência JUNIO LIMA DA SILVA como incurso nas penas do **artigo 16, caput, da Lei 10.826/03** (Estatuto do Desarmamento), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes)” (fls. 64/65).*

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10/12), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13), pelo laudo pericial (fls. 53/57), com resultado positivo para a eficiência da arma apreendida, bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria é incólume de dúvidas, especialmente devido à **confissão judicial do acusado**.

O réu confirmou que *“mantinha a arma e munições com ele, ou seja, tudo no exato local onde ela foi apreendida, alegando que a havia adquirido há algum tempo atrás, de um senhor sobre quem não deu mais esclarecimento a seu respeito, além de admitir que não tinha o devido registro da mesma, alegando que “tentou obtê-lo antes” sem sucesso”* (r. sentença, fls. 135).

O policial civil Gabriel narrou que *“sua atuação derivou de um cumprimento de mandado judicial contra o réu, sendo que, ao chegarem no local e serem atendidos pela companheira do mesmo, perceberam então que o próprio vinha tentando se evadir e daí realizaram um cerco até vê-lo em fuga por um terreno baldio. Disse que, logo quando o capturaram, localizaram também a arma de fogo com munições, a que o réu vinha ocultando em uma meia e daí admitiu que tudo lhe pertencia, sendo então preso em flagrante”* (idem, fls. 134/135).

O policial civil Mateus disse que *“o mandado derivou de uma notícia da relação do réu com o tráfico, sendo dois ou três os endereços incluídos no mandado a ele relacionados e onde estiveram. O mesmo investigador confirmou que a arma e munições foram encontradas no terreno por onde o réu fugiu na ocasião, tendo o próprio admitido que tudo lhe pertencia, salvo engano para “defesa pessoal”. E respondeu que*

nada mais de ilícito foi encontrado com o réu, derivado da mesma operação” (ibidem, fls. 136).

Como se observa, as testemunhas policiais civis foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais civis possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(...)... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos nada se verifica que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

A alegação defensiva de que a arma teria sido encontrada em um terreno baldio não prospera. Conforme claramente exposto pelos policiais civis ouvidos em juízo, a arma foi localizada na própria meia do acusado, junto ao seu corpo, durante revista pessoal realizada após sua captura. Mesmo que assim não fosse, cabe ressaltar que o réu tentou fugir e, ao ser capturado logo após pular o muro de um terreno, confessou prontamente que a arma lhe pertencia.

Não há que se falar em atipicidade da conduta. O crime do artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03 configura-se quando o agente pratica qualquer dos verbos nucleares ali previstos, entre eles "portar", "possuir" ou "ocultar" arma de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No caso em tela, não há dúvida de que o apelante praticou, ao menos, o verbo "portar", uma vez que a arma foi encontrada junto ao seu corpo, conforme relatado pelos policiais. Além disso, o próprio réu confessou a posse do armamento, admitindo que o utilizava para sua "*defesa pessoal*".

Ressalte-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta e perigo abstrato, ou seja, consuma-se com a simples conduta de portar a arma, independentemente de resultado naturalístico ou de finalidade específica, pois o perigo à coletividade é presumido pelo legislador. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART.
16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003.
ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERVA DO
ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRETENSÃO INVIÁVEL NA VIA
ELEITA. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS.
DETECÇÃO DE ARMA DE FOGO NA MOCHILA DO ACUSADO DURANTE
REVISTA EM AEROPORTO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO
ABSTRATO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Como é de conhecimento, o crime de porte ilegal de arma de fogo consuma-se com a mera conduta de portar tal instrumento, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico.

2. No caso, a Corte local, em sede de apelação criminal, afastou a tese de atipicidade da conduta por ausência de provas sobre o elemento subjetivo do tipo e manteve a condenação do paciente, porque, no dia 26/4/2016, na Estação de Embarque do Aeroporto de Guarulhos/SP, portou, transportou e ocultou arma de fogo, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

regulamentar. Nesse panorama, não obstante o entendimento da combativa defesa, constatou-se o elemento subjetivo do tipo, sendo comprovadas a materialidade e autoria do crime perpetrado pelo réu, preso em situação de flagrância, na presença de testemunhas oculares que confirmaram a posse da arma pelo paciente.

(...)"

(AgRg no HC n. 854.409/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – destacamos.

Assim, não se trata de ato preparatório impunível, como sustenta a defesa, mas sim de conduta típica plenamente configurada, evidenciada pelo porte da arma de fogo de uso restrito sem autorização.

Logo, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia.

Portanto, era de rigor a condenação do réu, nos exatos termos professados pelo douto magistrado **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP para manutenção da sentença.

Dosimetria da pena.

A pena e o regime de cumprimento foram fixados em consonância com os critérios definidos em lei, no mínimo legal, montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

O regime inicial aberto foi corretamente fixado, conforme determina o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos também foi adequadamente aplicada, nos termos do artigo 44 do Código Penal, considerando que o réu preenche os requisitos legais.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada, apenas com a retificação, por ser erro material, da capitulação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constante do dispositivo, para que onde se lê "art. 16, **parágrafo único, IV**, da Lei n. 10.826/03" passe a constar "art. 16, **caput**, da Lei n. 10.826/03".

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR